



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO PLENO

Ofício Nº 797/2021

Vitória, 19 de julho de 2021.

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0009306-67.2018.8.08.0000** em que é REQUERENTE **PREFEITO DO MUNICIPAL DE CARIACICA/ES** REQUERIDO **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES**.

Cordiais Saudações,

JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA

Diretor do Pleno

Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

Ao

Exmo. Sr.

PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA/ES

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage- Cariacica/ES, Cep. 29.151-900.

 **PREFEITURA DE CARIACICA**
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
RECEBIDO
Em: 29 / 07 / 21
ASS.: 



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO**

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunçe de Oliveira

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0009306-67.2018.8.08.0000.

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA.

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA.

RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNÇE DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.565/2016, DO MUNICÍPIO DE CARIACICA. VÍCIO NOMODINÂMICO. AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO PELO PREFEITO DE PENSÃO PARA TRIGÊMEOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.

1. - É privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre política pública com geração de despesas.
2. - A Lei n. 5.565/2016, do Município de Cariacica, que dispõe sobre autorização para o Chefe do Poder Executivo municipal conceder pensão alimentícia para trigêmeos, padece de vício de inconstitucionalidade nomodinâmico por violação do disposto nos artigos 17 e 63, parágrafo único, incisos II e VI, da Constituição Estadual.
3. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram este Egrégio Tribunal Pleno, de conformidade com a ata do julgamento e as notas taquigráficas em, à unanimidade, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos




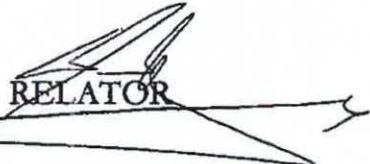
05
C
A
O

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
Gabinete do Desembargador Dair José Bregunçe de Oliveira

termos do voto do Relator.

Vitória-ES., 01 de julho de 2021.


PRESIDENTE


RELATOR



Handwritten signature

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO**

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0009306-67.2018.8.08.0000.

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA.

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA.

RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA.

VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei n. 5.565, de 26 de fevereiro de 2016, do Município de Cariacica, que dispõe sobre autorização para o Chefe do Poder Executivo municipal conceder pensão alimentícia para trigêmeos.

A lei impugnada tem o seguinte teor:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 3.548/98 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder uma pensão alimentícia para os trigêmeos:

João Vitor Silva Dutra;
Paulo Henrique Silva Dutra;
Marcos Vinícius Silva Dutra.

Parágrafo único. A partir desta data fica extinto o pagamento dos trigêmeos Edgar Coradine Pereira, Edvan Coradine Pereira e Edilel Coradine Pereira.

Handwritten signature



97
[Assinatura]

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO**

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alegou o autor, em síntese, que 1) ao promulgar a Lei n. 5.565/2016 a Câmara Municipal ultrapassou sua função legiferante, adentrando em matéria de competência única e exclusiva do Chefe do Executivo Municipal a quem, unicamente, compete a fixação de despesas; 2) há vício de iniciativa, em conformidade com o disposto nos incisos III e VI do parágrafo único do artigo 63 e no inciso I do artigo 64, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo, aplicáveis por simetria no âmbito municipal.

A Constituição do Estado do Espírito Santo no artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado – e por simetria, do Prefeito Municipal - as leis que disponham sobre “organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo”.

O diploma do qual é questionada a validade padece de vício nomodinâmico propriamente dito por violação ao mencionado dispositivo da Constituição Estadual, notadamente por versar sobre política pública com geração de despesas.

Considerada a iniciativa parlamentar da norma impugnada, é de se reconhecer sua inconstitucionalidade por vício formal subjetivo, face ao que preconizam o artigo 61, §1º, II, b, e o já mencionado artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, por sinal, posicionou-se o Ministério Público Estadual, em respeitável parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Judicial Dr. Josemar Moreira lançado às fls. 76-9 dos autos, no

[Assinatura]



98
C. B. M.

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO**

Gabinete do Desembargador Dair José Bregunçe de Oliveira

qual, entre outros respeitáveis argumentos, asseverou:

“... ”

O teor da Lei Municipal nº 5.565/2016 revela que referido diploma invadiu matéria de competência do Alcaide, mormente porque trata de política pública assistencialista com geração de despesa.

Ao invadir matéria desse jaez, o diploma *sub examine* violou o art. 63, parágrafo único, incisos II e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, ...

A Câmara Municipal também violou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, preconizado pelo artigo 17, caput e parágrafo único, da Constituição Estadual, ...

Derradeiramente, é igualmente inegável que a Lei Municipal *sub examine* fará com que o Poder Executivo, para cumprir as obrigações impostas pela Edilidade, assumas despesas sem previsão orçamentária, configurando violação, também por simetria, dos arts. 64, inciso I, e 152, inciso II, ambos da Carta Estadual, ...”

Posto isso, **julgo procedente** a representação e declaro a inconstitucionalidade da Lei n. 5.565, de 26 de fevereiro de 2016, do Município de Cariacica.

É como voto.